

## PARECER TÉCNICO

**CONCORRÊNCIA N° 005/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 110/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE **CONSTRUÇÃO DE 80 (OITENTA) CASAS POPULARES EM PAREDE DE CONCRETO** PARA ATENDIMENTO DO PROJETO JOÃO DE BARRO, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 1.298, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, NA FORMA ESTABELECIDA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCritos NO MEMORIAL DESCritIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO, PROJETOS, NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 13.676.569/0001-13, apresentou impugnação ao edital do presente certame visando a reforma deste aduzindo em breve síntese que o presente edital tem o cunho de frustrar o caráter competitivo do certame.

É a síntese do necessário.

A impugnação ao edital foi apresentada tempestivamente, conforme o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF.

Assim, passamos à resposta no que tange a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa insurgente.

A empresa Predial Construções aduz que o presente edital frustra o caráter competitivo do certame pois **restringe a competitividade da licitação** ao exigir quantitativos em atestados de capacidade técnica com valores dos serviços.

Neste ponto a impugnação questiona o seguinte item do edital:

**6.4.5.** Para atendimento quanto à capacidade técnico-operacional e profissional, compatível ao objeto, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto.

| ITEM  | DESCRIÇÃO  | UNIDADE | QTDE / 2  |
|-------|--|---------|-----------|
| 5.1.1 | TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL (EM KG).                    | KG      | 22.177,68 |
| 3.1.3 | EXECUÇÃO DE LAJE SOBRE SOLO, ESPESSURA DE 10 CM, FCK = 30 MPA, COM USO DE FORMAS EM MADEIRA SERRADA. AF_09/2021                            | M2      | 1.456,03  |
| 4.1.2 | ARMAÇÃO DO SISTEMA DE PAREDES DE CONCRETO, EXECUTADA EM PAREDES DE EDIFICAÇÕES TÉRREAS, TELA Q-61. AF_06/2019                              | KG      | 6.560,00  |
| 4.1.1 | FORMAS EM ALUMÍNIO MANUSEÁVEIS PARA PAREDES DE CONCRETO MOLDADAS IN LOCO, DE EDIFICAÇÕES DE PAVIMENTO ÚNICO, EM FACES INTERNAS DE PAREDES. | M2      | 4.766,80  |

A empresa aduz ainda alega que alguns serviços exigidos são de baixa representatividade, em desconformidade com demais serviços de maior representatividade e excluídos da exigência; comparando-se ao *quantum* da obra.

Diante do exposto, cumpre a essa Comissão Permanente de Licitação informar o que segue:

É sabido que as exigências de qualificação técnica devem ser somente das atividades relevantes e as suficientes para a garantia da boa execução do serviço, **ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta**, pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação **como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.**

**Assim, a formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.**

Sob esse enfoque, parece válido considerar como relevante o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, e as características técnicas, **trata-se aqui do que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.**

Neste sentido, não há como ignorar a importância dos serviços elencados nos itens 4.1.1 e 4.1.2, pois aqui não se trata somente do valor financeiramente não ser o mais relevante da planilha de custos, **mas da importância deste para garantir a entrega das casas com a qualidade necessária.**

Nada obstante, esclarecemos que os demais itens da planilha que obtiveram custo maior se dão devido a quantidade de material utilizado, como por exemplo o serviço de concretagem e as portas de aço, contudo, por óbvio estes serviços são comuns aos mestres de obras e pedreiros, não havendo grande complexidade na colocação de uma porta por exemplo, **contudo os serviços onde são necessários as formas de alumínio**

**manuseáveis para parede de concreto que devem ser moldadas in loco, de edificações de pavimento único em faces internas de parede, bem como toda a armação do sistema de paredes de concreto são de maior complexidade, onde qualquer falha poderá inclusive incorrer em risco a vida e saúde dos futuros moradores destas unidade habitacionais, ou seja, tratam-se de itens de complexidade e relevância, portanto, não há como se cogitar a hipótese de dispensa do atestado de capacidade técnica neste caso, visando o correto e melhor funcionamento da execução dos serviços.**

**Por conseguinte, resta demonstrado que os serviços devem ser identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importa em risco excessivo para a Administração, não havendo a necessidade de modificação do edital.**

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito alhures abordadas, **resta demonstrado que os serviços devem ser identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importa em risco excessivo para a Administração**, desta feita entendemos pelo indeferimento dos pedidos da empresa insurgente, nos termos da fundamentação.

Remeto esta decisão para a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo - MS, 25 de outubro de 2023.

**FÁBIO MARQUES RIBEIRO**

ENGENHEIRO CIVIL  
CREA: 15.276 MS/D